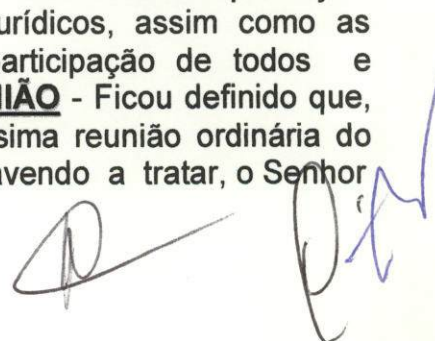


ATA DA DECIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às 9 horas, na sala de reunião do Gabinete do Advogado-Geral da União, situada no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, 3º andar, Edifício da Imprensa Nacional, em Brasília, (DF), sob a presidência do Advogado-Geral da União, Ministro José Bonifácio Borges de Andrada, e com a presença do Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta, do Substituto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Airton Bueno Júnior, do Consultor-Geral da União, Doutor André Serrão Borges de Sampaio, da Corregedora-Geral da Advocacia da União, Doutora Ana Valéria de Andrade Rabêlo e dos representantes eleitos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, Doutor Aldemário Araújo Castro, membro efetivo da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Doutor Antônio Waldir dos Santos Conceição, membro efetivo da Carreira de Advogado da União e Doutor Luiz Nonato Fernandes, membro efetivo da Carreira de Advogado da União, proveniente da extinta Carreira de Assistente Jurídico, o Senhor Procurador-Geral da União apresentou o recém empossado Advogado-Geral da União que após a devida verificação da existência de quorum declarou aberta a reunião, oportunidade em que foram tratados os seguintes assuntos: **1 – COMPETÊNCIAS DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU** – O representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional teceu considerações a respeito da divulgação das decisões do Conselho Superior, solicitando inclusive registro em ata que não há norma proibitiva, portanto continuará divulgando. O Procurador-Geral da União posicionou-se contrário à divulgação antecipada dos assuntos debatidos, enquanto não houver posição definitiva, colocação reforçada pelo Consultor-Geral da União e pelo representante da extinta Carreira de Assistente Jurídico. Neste momento o Senhor Presidente solicitou a distribuição do voto da Corregedora-Geral da Advocacia da União, o qual a seguir é transcrito: **“PARECER – CONSELHO SUPERIOR. I - Relatório** - Na Reunião do Conselho Superior, realizada em 06 de junho fluente, foi suscitada questão acerca da **competência para remoção de Procuradores da Fazenda Nacional. 2.** Por tratar-se de discussão já presente no Colegiado, o Ilustríssimo Consultor da União, Dr. João Francisco Drumond, levantou a necessidade de se definir a matéria, sugerindo o seu envio à Consultoria-Geral da União, com vistas à competente análise e equacionado definitivo. **3.** Posto que me coube a atribuição de estudar o assunto e opinar sobre seu encaminhamento, passo a fazê-lo, declinando as ponderações que se seguem. **4. No entendimento do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Dr. Almir Bastos, a remoção dos Procuradores da Fazenda Nacional é de competência do Ministro da Fazenda.** Justifica tal posição sustentando que, com o advento da Lei Complementar nº 73/93, e em observância ao seu artigo 12, a PGFN continua administrativamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda Nacional, coexistindo subordinação técnica e jurídica à Advocacia-Geral da

União, tão-somente no tocante às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, com fulcro no artigo 13, parágrafo único, do diploma legal sobredito. 5. Por outro lado, o Dr. Aldemário Araújo Castro, representante dos Procuradores da Fazenda Nacional, apesar de reconhecer que seus representados são servidores localizados administrativamente no Ministério da Fazenda – e que artigo 12 da citada LC alicerça tal afirmação – aponta para a singularidade dessa carreira, uma vez que seus integrantes são, também, membros da Advocacia-Geral da União. Pondera, desse modo, que, como membros da AGU, a vinculação dos Procuradores da Fazenda Nacional ao MF não é total, porquanto o artigo 12 da Lei nº 73/93 deve ser lido juntamente com os artigos 7º, 20, 23, 24 e 25, e não de forma isolada. 6. Observa, ainda, o ilustre Doutor Castro, que, submeter as remoções dos Advogados da União e dos Assistentes Jurídicos a um órgão colegiado, e as dos Procuradores da Fazenda Nacional a decisão monocrática do Ministro da Fazenda acarretaria uma **“situação absolutamente surrealista”**, que não justificaria a presença da representação daqueles procuradores neste Conselho Superior da AGU. 7. Destaca, ao final, de forma inequívoca, **a competência da Advocacia-Geral da União para tratar da remoção dos Procuradores da Fazenda Nacional. II – Voto – 8.** Restringe-se a questão sob comento ao fato de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possuir singular posição institucional, posto que se subordina *“técnica e juridicamente”* ao Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 2º, § 1º da LC nº 73/93, e *“administrativamente”* ao titular do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 12, caput, da mesma lei. 9. Ora, é assente que, ao examinar o artigo 131 da Constituição Federal, infere-se a intenção do legislador constituinte de inserir a procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Advocacia-Geral da União, para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, bem como para representar a União, judicial e extrajudicialmente. Os parágrafos inseridos no corpo desse artigo declinam as funções específicas. 10. Afigura-se, assim, inequívoco que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, embora possua dupla vinculação, é integrante da estrutura institucional da Advocacia-Geral da União e sua especialização na execução da dívida ativa de natureza tributária (artigo 131, § 3º, da CF/88) não afasta essa condição. Ademais, a sua preexistência não lhe retira a natureza de órgão especializado, componente da Advocacia-Geral da União e a ela subordinado, conforme preconizam o artigo 19, seus §§ e incisos, da Lei nº 9.028/95. 11. A vinculação administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Ministério da Fazenda não absorve a vinculação técnico-jurídica com a Advocacia-Geral da União, de acordo com o artigo 2º, inc. I, “b”, c/c inc. II, “a” e § 1º. 12. À luz dos dispositivos retrocitados, conclui-se que a subordinação administrativa ao titular do Ministério da Fazenda não abrange as promoções e remoções dos Procuradores da Fazenda Nacional, haja vista estarem estes sujeitos ao mesmo regime jurídico dos advogados da União e dos Assistentes Jurídicos, competindo, portanto, ao Advogado-Geral da União, a apreciação de tais matérias relativamente aos integrantes das três carreiras, o que inclui, evidentemente, os Procuradores da Fazenda Nacional. 13. Organizam-se, para tanto, sob a supervisão deste Conselho e a cargo da CRH/DGA/AGU, em obediência ao artigo 7º, inc. II da LC 73/93, “listas semestrais” para apreciação do Advogado-Geral da União. Tal procedimento exige, inclusive, o registro de pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 14. Por pertinente, há de ser notar, ainda, que entre as diversas atribuições cometidas ao

Advogado-Geral da União, inclui-se a de “*promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União*” (art. 4º, inc. XVII, da LC nº 73/93). E, uma vez que a remoção do servidor configura um ato subseqüente ao de lotação, é indubitável a competência do dirigente desta Instituição. 15. A corroborar a presente assertiva, prevê o parágrafo único do art. 23 que a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional será **proposta** pelo respectivo titular – Procurador-Geral da Fazenda Nacional – o que evidencia, vale frisar, que apenas a proposição cabe ao PGFN, e não a sua efetivação. 16. À vista do exposto, asseveramos que o **liame administrativo** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o Ministério da Fazenda **não objeta a competência do Advogado-Geral da União para examinar a remoção dos Procuradores da Fazenda Nacional, posto que estes, para todos os efeitos, são membros da Advocacia-Geral da União**, submetendo-se, portanto, ao regime funcional da Instituição. Com a leitura do texto constitucional e da LC nº 73/93, isso se torna patente, inexistindo fundamento legal para tratar de modo diferenciado a remoção de membros de uma mesma instituição. 17. Por fim acolhendo proposta formulada pelo Conselho Superior, permitimo-nos sugerir seja o assunto – remoção de Procuradores da Fazenda Nacional -, bem assim concursos, promoções, progressão e estágio probatório, submetidos à douda Consultoria-Geral da União para a competente análise e manifestação conclusiva. ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO - Corregedora-Geral da Advocacia da União”. O representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional argumentou que a definição de promoções, remoções a pedido ou ex-offício deve ser tratada pela Advocacia-Geral da União e o substituto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ressaltou que o assunto caberia ao Ministério da Fazenda e que irá solicitar manifestação Jurídica do referido Ministério. Os senhores membros fizeram algumas colocações sobre a recorrente definição de competência e foram unânimes quanto a necessidade de sua definição. O Senhor Presidente colocou em votação o parecer da Corregedora-Geral da Advocacia da União, que sugeriu o encaminhamento da matéria à Consultoria-Geral da União, o que foi aprovado pela maioria, registrando dois votos contrários, do representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e do representante da Carreira de Advogado da União. 2 – **ASSUNTOS DIVERSOS** - O Senhor Presidente colocou em votação a permanência do representante da extinta Carreira de Assistente Jurídico no Conselho, por cinco votos contra um do representante da Carreira de Advogado da União e a abstenção do representante interessado, ficou definido que não existindo a Carreira, não haverá representação. O Senhor Presidente solicitou registro em ata do seu voto de louvor ao representante da extinta Carreira de Assistente Jurídico. O representante da Carreira de Advogado da União solicitou ampla divulgação dos concursos nos jornais de grande circulação, com notas prévias ao edital, informando que a divulgação não está sendo suficiente para o alcance do público. O Senhor Presidente concordou e determinará a publicidade. O representante da Carreira de Advogado da União questionou sobre a Portaria de Promoções dos Membros e o representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional citou o atraso das promoções e sugeriu sua inclusão como tema para a pauta da próxima reunião. Neste momento o representante da extinta Carreira de Assistente Jurídico solicitou que sejam ultimados os processos de transposições de Assistentes Jurídicos, assim como as devidas promoções. O Senhor Presidente agradeceu a participação de todos e declarou encerrada a reunião. 3 – **DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO** - Ficou definido que, em 30 de julho de 2002, às 09 horas, será realizada a vigésima reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Nada mais havendo a tratar, o Senhor



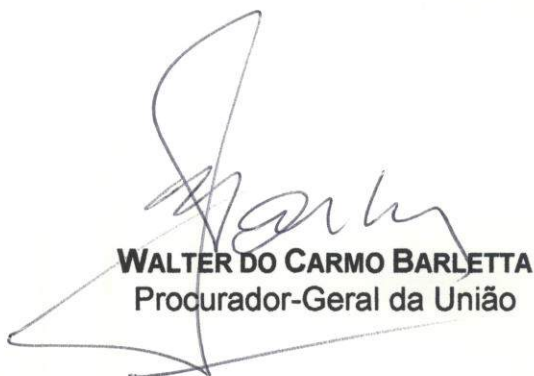
(fl. 04, da ata quinta reunião extraordinária do CS/AGU)

Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, *MST/01*, Ana Lúcia Sousa da Hora, Secretária elaborei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos participantes.

Brasília (DF), 27 de junho de 2002.

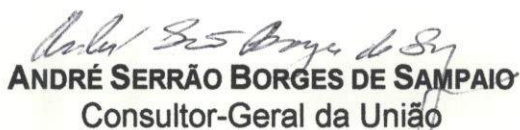


JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral da União
Presidente



WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador-Geral da União

AIRTON BUENO JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda
Nacional - Substituto



ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
Consultor-Geral da União



ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO
Corregedora-Geral da Advocacia da
União

MEMBROS ELEITOS



ANTÔNIO WALDIR DOS SANTOS CONCEIÇÃO
Membro Eleito Efetivo



LUIZ NONATO FERNANDES
Membro Eleito Efetivo

ALDEMÁRIO ARAÚJO CASTRO
Membro Eleito Efetivo